Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2155
Carimbado Eletronicamente

Agravo Interno no Recurso Especial nº 0172653-10.2017.8.19.0001
Agravante: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA Nº 1.305 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Correta aplicação da tese vinculada ao Tema 1.305 do STF *("O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza".)* Manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, no agravo interno em recurso especial nº 0172653-10.2017.8.19.0001, em que é agravante SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL e agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 27/10/2026 19:02:03
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial em conformidade com o Tema 1.305 do STF.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade de recolhimento do crédito tributário oriundo do adicional de ICMS devido ao FECP sobre a prestação de serviços de telecomunicação. O Juízo de origem, na sentença de id. 583, julgou improcedente o pedido, denegando-se, portanto, a segurança. Interposta apelação (id. 637), a Vigésima Câmara de Direito Privado negou-lhe provimento, nos termos dos acórdãos de id. 1042 e id. 1146. Houve a interposição de recursos especial e extraordinário (id. 1157 e id. 1244), e a Terceira Vice-Presidência, na decisão de id. 1379, negou seguimento aos recursos especial e extraordinário à luz do Tema 1.305 do STF, e inadmitiu o recurso especial quanto às demais questões suscitadas.

Contra tal decisão, foram interpostos agravos internos (id. 1454 e id. 1469) e ainda agravo em recurso especial (id. 1439). Em relação aos agravos internos, foram apresentadas contrarrazões no id. 1534 e id. 1550.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2157
Carimbado Eletronicamente

Acórdão do Órgão Especial negando provimento a ambos os agravos internos (id. 1584). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados no id. 1638.

No julgamento do ARESP, decisão do STJ (id. 1647; fls. 1687/1689), determinando a aplicação do Tema 1.305 do STF ao recurso especial, com a consequente negativa de seguimento.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial à luz do Tema 1.305 do STF, conforme determinação da Corte Superior.

Interposto novo agravo interno no recurso especial (id. 1935).

Em relação ao presente agravo interno, foram apresentadas contrarrazões no id. 2125.

É a síntese do essencial.

O recurso especial teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento do seu Tema 1.305, inclusive, conforme determinado pelo STJ no id. 1647.

No agravo interno em recurso especial, o agravante apresenta fato superveniente correspondente à formação de novo precedente vinculante por parte do STF, que afirma impactar diretamente a controvérsia: o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7.077/RJ, 7.716/PB e 7.634/RJ, nas quais foi analisada a constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS incidente sobre serviços essenciais, em especial serviços de telecomunicações, destinados ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

financiamento de Fundos Estaduais de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP/FECP). Ressalta que a presente demanda questiona especificamente a possibilidade de incidência do FECP sobre serviços de telecomunicações, definidos como essenciais pela Constituição Federal e legislação federal, matéria esta que não foi objeto de análise pelo STF no Tema 1.305, mas sim no julgamento da ADI 7.634/RJ.

Todavia, não assiste razão ao agravante.

Não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, infere-se que este não logrou afastar a efetiva incidência do Tema 1.305 do STF à hipótese concreta dos autos, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça reconhecido *error in procedendo* da decisão híbrida de id. 1379, sendo determinado novo juízo de prelibação, com a negativa de seguimento ao recurso especial, com base no aludido tema.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pela Câmara de origem:

> *"(...) Nos presentes autos, observa-se que a Vice-Presidência da Corte local negou seguimento ao recurso especial, com base no I, do por art. 1.030, CPC/2015, entender que o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada em sede de repercussão geral, firmada no - Tema 1.305 do STF em que se discute a RE 592152/SE "Validação dos adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza pelo º da Emenda Constitucional ". art. 4 42/2003Nos termos do I, b, e II, do CPC, a aplicação da sistemática dos art. 1.030, recursos especiais repetitivos*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2159
Carimbado Eletronicamente

deve anteceder a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo raro, competindo ao Presidente do Tribunal de origem adotar tal providência relativamente aos recursos especiais que tratem de matérias já apreciadas sob esse regime. Compete, pois, ao Tribunal efetuar o juízo de conformidade a quo antes de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial. No caso, da leitura do relatório antes realizado pode-se verificar que as teses remanescentes mostram-se intrinsecamente ligadas ao alegado direito, questão que restou decidida na origem de acordo com o Tema 1.305 do STF, daí por que negado seguimento ao apelo raro. Adiante, discussões sobre a realização equivocada de ou distinguishing sobre supostas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral encerraram-se na instância originária. ***Nesse contexto, em evidente 'error in procedendo', a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, sem que antes fosse cumprido o rito do I, b, do art. 1.030, CPC, isto é, a negativa de seguimento do recurso especial quando o acórdão recorrido estiver em conformidade com o julgado repetitivo em relação àquele tema. Outrossim, diante da fundamentação adotada, não encontra guarida o exame do conteúdo petitório de fls. 1.687/1.691****, hei por bem, de ofício, cassar a decisão de fls. ANTE O EXPOSTO ante o no juízo de admissibilidade do apelo raro frente 1.381/1.392, error in procedendo ao Tema 1.305 do STF, determinando, em consequência, o retorno dos autos à ilustrada Corte de*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2160
Carimbado Eletronicamente

origem para que seja realizado novo juízo de prelibação, observando o comando do I, b, do CPC." (grifo nosso)

Consequentemente, correta a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência no id. 1927, a qual negou seguimento ao recurso especial à luz do Tema em referência.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ